



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2022**

**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o pagamento do abono salarial ao empregado doméstico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3387/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o pagamento do abono salarial ao empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º .....

.....

*§ 5º Os empregados domésticos farão jus ao abono salarial independentemente da comprovação dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O abono salarial é pago anualmente aos trabalhadores cujos respectivos empregadores sejam contribuintes do PIS-Pasep, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Esse benefício, que pode ser de até um salário mínimo a cada ano, representa um grande alívio na conta dos trabalhadores, que têm convivido com dificuldades crescentes em face do aumento da inflação.

Ocorre que essa importante contribuição para o desafogo de muitas famílias em crise não é garantida aos empregados domésticos. Isso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228030236100>



porque um dos requisitos exigidos para percepção do benefício é o de que o respectivo empregador seja contribuinte do Programa PIS-Pasep, o que, em outras palavras, significa dizer que somente os empregados vinculados às pessoas jurídicas farão jus ao benefício.

Uma vez que os empregadores domésticos não são, via de regra, pessoas jurídicas, mas sim pessoas físicas, temos como consequência o fato de que o empregado doméstico não é beneficiário do abono salarial.

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei prevendo que o empregado doméstico receberá o abono salarial, tal qual os demais empregados, independentemente de comprovação dos requisitos de trabalharem para um empregador que seja contribuinte do PIS-Pasep e de estarem cadastrados no PIS-Pasep há mais de cinco anos.

Desse modo, ao mesmo tempo em que buscamos equiparar o empregado doméstico aos demais empregados, deixamos de onerar ainda mais os empregadores domésticos, eximindo-os do pagamento da contribuição para o PIS-Pasep, condição essa que poderia, ao final, aumentar o risco do desemprego na categoria.

Certos de que o projeto em tela representará uma medida de grande impacto social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado RICARDO SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228030236100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o  
Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao  
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

- I - depósito em nome do trabalhador;
- II - saque em espécie; ou
- III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)\*](#)

#### Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)\*](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|